CER: Diretiva Cerâmica (Diretiva 84/500/CEE do Conselho), explicado

> A Diretiva Cerâmica limita o chumbo e o cádmio que a louça, os utensílios de cozinha e os recipientes de cerâmica para contacto com alimentos podem libertar, e exige uma declaração de conformidade escrita. Os objetos não conformes estão proibidos desde 17 de outubro de 1989; as regras da Diretiva 2005/31/CE sobre a declaração aplicam-se desde 20 de maio de 2006.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 11 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Diretiva 84/500/CEE do Conselho	Tipo de ato	Directive
Em vigor	17 de outubro de 1984	Aplicável a partir de	17 de outubro de 1989
Alterado por	Diretiva 2005/31/CE da Comissão	Aplicado por	Os Estados-Membros aplicam as leis nacionais que transpõem a diretiva através dos controlos oficiais do quadro dos materiais em contacto com os alimentos, o Regulamento (CE) n.º 1935/2004, de que a diretiva é uma medida específica; na Dinamarca, a Fødevarestyrelsen (a Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa) administra as regras: a portaria dinamarquesa n.º 681, de 25 de maio de 2020, relativa aos materiais em contacto com os alimentos, foi emitida pela Fødevarestyrelsen ao abrigo da lei dinamarquesa dos alimentos (secções 25, 25 a, 49, n.º 1, e 60, n.º 3) e de poderes delegados, transpõe a diretiva, alarga os mesmos limites de chumbo e cádmio aos objetos esmaltados e ao vidro, acrescenta um limite para o bordo de contacto com a boca dos recipientes para beber e faz da Fødevarestyrelsen a autoridade a notificar quando são retirados materiais não conformes.
CELEX	31984L0500		

Datas-chave

15 de outubro de 1984	Diretiva 84/500/CEE do Conselho adotada pelo Conselho no Luxemburgo	título e bloco de assinatura após o art. 6.º
17 de outubro de 1984	Diretiva notificada aos Estados-Membros; os prazos de transposição do artigo 5.º contam a partir desta data	art. 5.º, n.º 1, e nota 5 relativa ao art. 4.º, n.º 1
20 de outubro de 1984	Publicação no JO L 277 de 20 de outubro de 1984, página 12	JO L 277 de 20.10.1984, p. 12
17 de outubro de 1987	Três anos após a notificação: os Estados-Membros devem permitir o comércio dos objetos de cerâmica que cumpram a diretiva; prazo para o Conselho fixar limites para as zonas que entram em contacto com a boca e para a Comissão reexaminar os limites e as condições de iluminação do ensaio	art. 4.º e art. 5.º, n.º 1, primeiro travessão
17 de outubro de 1989	Cinco anos após a notificação: é proibida a colocação no mercado de objetos de cerâmica que não cumpram a diretiva; os Estados-Membros podem também proibir o seu fabrico	art. 5.º, n.º 1, segundo travessão, e art. 5.º, n.º 2
3 de dezembro de 2004	Regulamento (CE) n.º 1935/2004 em vigor: o quadro para todos os materiais em contacto com os alimentos, sendo a cerâmica um dos 17 grupos de materiais para os quais podem ser adotadas medidas específicas; Diretiva 89/109/CEE revogada	art. 5.º, n.º 1, art. 26.º, art. 28.º e anexo I, ponto 3
20 de maio de 2005	Diretiva 2005/31/CE da Comissão em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L	art. 1.º e art. 3.º

	110 de 30 de abril de 2005: insere o artigo 2.º-A sobre a declaração de conformidade, substitui o anexo II por critérios de desempenho do método analítico e acrescenta o anexo III	
20 de maio de 2006	Prazo para os Estados-Membros adotarem e publicarem as disposições que transpõem a Diretiva 2005/31/CE; a partir desta data tem de ser permitido o comércio e a utilização dos objetos de cerâmica que a cumpram	art. 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo e alínea a)
27 de outubro de 2006	Aplica-se o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004: sistemas de rastreabilidade para identificar as empresas que forneceram os objetos de cerâmica e aquelas a quem foram fornecidos	art. 17.º e art. 28.º
20 de maio de 2007	Proibidos o fabrico e a importação na Comunidade de objetos de cerâmica que não cumpram a Diretiva 2005/31/CE (declaração de conformidade, documentação de suporte, critérios de desempenho analítico)	art. 2.º, n.º 1, alínea b)
1 de agosto de 2008	O Regulamento (CE) n.º 2023/2006 relativo às boas práticas de fabrico aplica-se a todos os setores e a todas as fases de fabrico, transformação e distribuição de materiais em contacto com os alimentos, até à produção de substâncias de partida, esta excluída, incluindo a cerâmica	art. 1.º, art. 2.º e art. 8.º

14 de dezembro de 2019	O Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais passa a aplicar-se e revoga o Regulamento (CE) n.º 882/2004, que o artigo 24.º, n.º 3, do regulamento-quadro ainda cita	art. 146.º, n.º 1, e art. 167.º, n.º 1
1 de julho de 2020	Portaria dinamarquesa n.º 681, de 25 de maio de 2020, relativa aos materiais em contacto com os alimentos, em vigor, substituindo a portaria n.º 1248, de 30 de outubro de 2018: transpõe a diretiva, aplica os mesmos limites de chumbo e cádmio aos objetos de cerâmica e esmaltados e ao vidro, acrescenta um limite para o bordo de contacto com a boca e exige a declaração de conformidade da cerâmica até ao comércio a retalho inclusive	nota 1, § 14, § 15, § 25 e bilag 4, 5 e 6
17 de julho de 2025	Notificação TRIS 2025/0387/DK recebida: a Dinamarca notifica um projeto de portaria que revogaria a portaria n.º 681, de 25 de maio de 2020, produziria efeitos em 1 de janeiro de 2026 e aplicaria limites de chumbo e cádmio mais baixos, expressos em microgramas, aos objetos de cerâmica e esmaltados e ao vidro a partir de 1 de julho de 2026; período de statu quo prorrogado até 19 de janeiro de 2026, Espanha emitiu um parecer circunstanciado e, em 17 de setembro de 2026, a	pormenor da notificação; § 10, § 16 e bilag 5; estado do documento

Retsinformation continua a indicar a portaria n.º 681 como a portaria em vigor

Obrigações por função

Fabricante do objeto de cerâmica acabado

- Manter o chumbo e o cádmio libertados por cada objeto dentro do limite da respetiva categoria: 0,8 mg/dm² de chumbo e 0,07 mg/dm² de cádmio para a categoria 1 (objetos que não podem ser enchidos ou com profundidade até 25 mm), 4,0 mg/l e 0,3 mg/l para a categoria 2 (outros objetos enchíveis), 1,5 mg/l e 0,1 mg/l para a categoria 3 (utensílios de cozinha, recipientes de embalagem e armazenamento com mais de três litros). art. 2.º, n.º 1, e art. 2.º, n.º 4
- Determinar a migração com o ensaio do anexo I: ácido acético a 4 % (v/v) acabado de preparar, 22 ± 2 °C durante 24 ± 0,5 horas, objetos enchíveis enchidos até 1 mm do ponto de transbordo (6 mm ao longo de um bordo plano ou inclinado), objetos não enchíveis imersos após proteção da superfície que não entra em contacto, amostra coberta e mantida na obscuridade total quando se determina o cádmio, e recipientes com tampa ensaiados separadamente como recipiente e como tampa.
  art. 2.º, n.º 2, art. 2.º, n.º 3, e anexo I, pontos 1 a 4
- Utilizar um método instrumental de análise que cumpra os critérios de desempenho do anexo II: limites de deteção de, no máximo, 0,1 mg/l de chumbo e 0,01 mg/l de cádmio, limites de quantificação de, no máximo, 0,2 e 0,02 mg/l, recuperação de 80 a 120 %, ausência de interferências da matriz e espetrais, um ensaio em branco para cada série e amostras lavadas com detergente doméstico a cerca de 40 °C e não manuseadas posteriormente na superfície de ensaio. anexo II, pontos 2, 4 e 5 (M1)
- Recorrer à tolerância apenas nos termos permitidos pela diretiva: um objeto que exceda um limite em não mais de 50 % continua a ser aprovado se, pelo menos, três outros objetos com a mesma forma, dimensões, decoração e vidrado forem ensaiados e a sua média não exceder o limite, sem que nenhum deles o exceda em mais de 50 %. art. 2.º, n.º 5
- Emitir a declaração de conformidade escrita para os objetos que ainda não estejam em contacto com alimentos, de modo que os acompanhe em todas as fases de comercialização até ao comércio a retalho inclusive, indicando a sua identidade e endereço e os do importador na União, a identidade do objeto, a data e a confirmação de que o objeto cumpre os requisitos pertinentes da diretiva e do Regulamento (CE) n.º 1935/2004; facilitar a sua associação aos produtos e renová-la quando alterações substanciais na produção modifiquem a migração de chumbo ou de cádmio. art. 2.º-A, n.º 1, e anexo III
- Conservar a documentação adequada que demonstre o cumprimento dos limites de migração, contendo os resultados da análise efetuada, as condições de ensaio e o nome e o endereço do laboratório que realizou os ensaios, e disponibilizá-la às autoridades nacionais competentes, a pedido. art. 2.º-A, n.º 2
- Fabricar de acordo com as boas práticas de fabrico, com um sistema de garantia da qualidade documentado, um sistema de controlo da qualidade e registos de especificações, fórmulas, transformação e controlos à disposição das autoridades, de modo que os objetos não cedam constituintes aos alimentos em quantidades que ponham em perigo a saúde, alterem de forma inaceitável os alimentos ou deteriorem o seu sabor ou odor. art. 3.º, n.º 1; art. 4.º, art. 5.º, art. 6.º e art. 7.º
- Fabricar de acordo com as boas práticas de fabrico, com um sistema de garantia da qualidade documentado e um sistema de controlo da qualidade, de modo que os objetos não cedam constituintes aos alimentos em quantidades que ponham em perigo a saúde, alterem de forma inaceitável os alimentos ou deteriorem o seu sabor ou odor. art. 3.º, n.º 1; art. 4.º, art. 5.º e art. 6.º
- Conservar a documentação sobre especificações, fórmulas, transformação e resultados do controlo da qualidade e disponibilizá-la às autoridades competentes, a pedido. art. 7.º
- Rotular os objetos que ainda não estejam em contacto com alimentos com a menção «para contacto com alimentos», uma indicação específica de utilização ou o símbolo do anexo II, exceto se o objeto se destinar claramente a contacto com alimentos, quaisquer instruções especiais para uma utilização segura, o seu nome ou denominação comercial e endereço, e a identificação que garanta a

rastreabilidade; manter sistemas que identifiquem as empresas a que forneceu e as que lhe forneceram. art. 15.º, n.º 1, art. 15.º, n.º 2, art. 15.º, n.º 3, e art. 17.º, n.º 2

- Rotular os objetos que ainda não estejam em contacto com alimentos com a menção «para contacto com alimentos», uma indicação específica de utilização ou o símbolo do anexo II, exceto se o objeto se destinar claramente a contacto com alimentos, e com quaisquer instruções especiais para uma utilização segura e adequada. art. 15.º, n.º 1, alíneas a) e b), e art. 15.º, n.º 2
- Apor o seu nome ou denominação comercial e o endereço ou a sede social no objeto, na embalagem, num rótulo ou nos documentos que o acompanham. art. 15.º, n.º 1, alínea c)
- Rotular ou identificar de outro modo os objetos para que possam ser rastreados. art. 15.º, n.º 1, alínea d), e art. 17.º, n.º 2
- Manter sistemas e procedimentos que identifiquem as empresas a que forneceu e as empresas que lhe forneceram, e disponibilizar essa informação às autoridades competentes, mediante pedido. art. 17.º, n.º 2

Importador na União, ou vendedor estabelecido na União responsável pela colocação no mercado

- Importar apenas objetos de cerâmica que cumpram os limites da categoria: desde 20 de maio de 2007, os Estados-Membros têm de proibir a importação para a União de objetos de cerâmica que não cumpram a diretiva, com a redação dada pela Diretiva 2005/31/CE. art. 2.º, n.º 1, alínea b); art. 2.º, n.º 4
- Assegurar que uma declaração de conformidade escrita acompanha os objetos desde a primeira venda; pode ser emitida pelo fabricante ou por si, enquanto vendedor estabelecido na União, e deve indicar o fabricante do objeto acabado e o importador, identificar o objeto, ter data e confirmar o cumprimento da diretiva e do Regulamento (CE) n.º 1935/2004. art. 2.º-A, n.º 1, e anexo III
- Deter a documentação de suporte, os resultados da análise, as condições de ensaio e o nome e o endereço do laboratório de ensaio, e disponibilizá-la às autoridades nacionais competentes, a pedido; a diretiva impõe este dever tanto ao importador na União como ao fabricante. art. 2.º-A, n.º 2
- Apor o seu nome ou denominação comercial e o endereço no objeto, na embalagem ou num rótulo, enquanto vendedor responsável pela colocação no mercado estabelecido na União, assegurar a presença da menção «para contacto com alimentos» e de quaisquer instruções, e manter registos de rastreabilidade dos seus fornecedores e clientes. art. 15.º, n.º 1, alíneas a) a d), e art. 17.º, n.º 2
- Apor o seu nome ou denominação comercial e o endereço no objeto, na embalagem ou num rótulo, enquanto vendedor estabelecido na União responsável pela sua colocação no mercado. art. 15.º, n.º 1, alínea c)
- Verificar que a menção «para contacto com alimentos» e quaisquer instruções especiais de utilização constam do objeto, da embalagem ou de um rótulo. art. 15.º, n.º 1, alíneas a) e b)
- Manter sistemas e procedimentos que identifiquem os seus fornecedores e os seus clientes empresariais, e disponibilizar essa informação às autoridades competentes, mediante pedido. art. 17.º, n.º 2
- Na Dinamarca, se considerar ou tiver motivos para crer que os objetos de cerâmica que importou não cumprem os requisitos de segurança dos alimentos e já não estão sob o seu controlo, retirá-los do mercado, notificar imediatamente a Fødevarestyrelsen e, se tiverem chegado aos consumidores, informar eficazmente os consumidores e, se necessário, proceder à recolha dos objetos. § 7
- Na Dinamarca, verificar também os recipientes para beber face ao limite do bordo de contacto com a boca e aplicar os mesmos limites e o mesmo ensaio aos objetos esmaltados e ao vidro, e disponibilizar a declaração da cerâmica e a documentação de base na forma prescrita pela portaria dinamarquesa, incluindo a possibilidade de publicar a declaração no seu sítio Web se os elos seguintes da cadeia forem informados. § 14, § 15, n.os 1 e 2, bilag 4 e bilag 5, ponto 4
- Na Dinamarca, verificar também os recipientes para beber face ao limite do bordo de contacto com a boca e aplicar os mesmos limites e o mesmo ensaio aos objetos esmaltados e ao vidro. § 14 e bilag 4
- Na Dinamarca, disponibilizar a declaração da cerâmica e a documentação de base na forma prescrita pela portaria dinamarquesa; a declaração pode ser publicada no seu sítio Web se os elos seguintes da cadeia forem informados. § 15, n.os 1 e 2, e bilag 5, ponto 4

Distribuidor, grossista ou retalhista

- Vender apenas objetos de cerâmica acompanhados da declaração de conformidade escrita; a diretiva exige-a em todas as fases de comercialização até ao comércio a retalho inclusive para os objetos que ainda não estejam em contacto com alimentos. art. 2.º-A, n.º 1
- No comércio a retalho, apresentar as informações de rotulagem no objeto, na embalagem, num rótulo ou num aviso claramente visível nas proximidades, e não vender objetos cuja menção «para contacto com alimentos» e cujas instruções não sejam fornecidas numa língua que os compradores compreendam facilmente. art. 15.º, n.º 4, e art. 15.º, n.º 7
- Manter sistemas e procedimentos que identifiquem as empresas que forneceram os objetos e aquelas a quem foram fornecidos, e disponibilizar essa informação às autoridades competentes, mediante pedido. art. 17.º, n.º 2
- Na Dinamarca, não comercializar materiais em contacto com os alimentos que não cumpram os requisitos gerais e, enquanto empresa responsável, retirar a cerâmica não conforme que tenha distribuído, notificar a Fødevarestyrelsen e informar os consumidores quando os objetos lhes tenham chegado. § 6, n.º 1, e § 7

Operador de empresa (em qualquer fase de fabrico, transformação ou distribuição)

- Assegurar que os objetos de cerâmica sob o seu controlo não cedem, em condições normais ou previsíveis de utilização, os seus constituintes aos alimentos em quantidades que possam pôr em perigo a saúde humana, provocar uma alteração inaceitável da composição dos alimentos ou deteriorar o seu sabor, odor ou aspeto, e que a rotulagem, a publicidade e a apresentação não induzem os consumidores em erro. art. 3.º
- Dispor de um sistema de garantia da qualidade eficaz e documentado, proporcionado à dimensão da empresa, de um sistema de controlo da qualidade que detete e corrija falhas e de documentação sobre especificações, transformação e resultados de controlo à disposição das autoridades. art. 5.º, art. 6.º e art. 7.º
- Dispor de um sistema de garantia da qualidade eficaz e documentado, proporcionado à dimensão da empresa, e de um sistema de controlo da qualidade que detete e corrija falhas. art. 5.º e art. 6.º
- Conservar a documentação sobre especificações, transformação e resultados do controlo da qualidade e disponibilizá-la às autoridades competentes, a pedido. art. 7.º
- Dispor de documentação que demonstre o cumprimento da medida específica e entregá-la às autoridades competentes, mediante pedido; uma empresa do setor alimentar que encha ou utilize objetos de cerâmica deve, na Dinamarca, utilizar apenas materiais conformes e apenas para o fim a que se destinam. art. 16.º, n.º 1; § 6, n.º 2
- Quando se aplicar uma medida específica, dispor de documentação que demonstre o seu cumprimento e entregá-la às autoridades competentes, mediante pedido. art. 16.º, n.º 1
- Cooperar com os controlos oficiais que os Estados-Membros realizam ao abrigo das regras da União sobre controlos oficiais dos alimentos e dos alimentos para animais, atualmente o Regulamento (UE) 2017/625, com os laboratórios de referência da UE e nacionais para os materiais em contacto com os alimentos a apoiarem o trabalho analítico. art. 24.º; art. 146.º, n.º 1

Sanções

A diretiva não contém nenhum artigo próprio sobre sanções: os Estados-Membros tinham de alterar as suas leis nacionais para que o comércio de objetos de cerâmica conformes fosse permitido a partir de 17 de outubro de 1987 e a colocação no mercado de objetos não conformes fosse proibida a partir de 17 de outubro de 1989, e podem proibir o fabrico de objetos não conformes. As sanções decorrem do quadro: os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao Regulamento (CE) n.º 1935/2004, que devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas, fazem cumprir as regras através de controlos oficiais e podem suspender ou restringir temporariamente a aplicação dos limites da UE no seu território quando tenham motivos circunstanciados para concluir que um objeto põe em perigo a saúde humana, embora seja conforme. Na Dinamarca, a portaria n.º 681, de 25 de maio de 2020, proíbe a comercialização de materiais em contacto com os alimentos que não cumpram os requisitos gerais, obriga a empresa responsável, o produtor ou o importador a retirar os materiais não conformes, a notificar a Fødevarestyrelsen e a informar os consumidores ou a proceder à recolha junto destes, e pune com coima as infrações aos limites de chumbo e cádmio e às regras de ensaio para os objetos de cerâmica e esmaltados e para o vidro, ao dever de declaração e de documentação, aos artigos 3.º, 4.º, n.os 1 e 3 a 6, 11.º, n.º 5, 15.º e 17.º do regulamento-quadro e aos artigos 4.º a 7.º do regulamento relativo às boas práticas de fabrico; a pena agrava-se para prisão até dois anos quando a infração tenha sido intencional ou por negligência grosseira e tenha prejudicado ou posto em perigo a saúde ou visado um ganho económico, e as empresas podem ser criminalmente responsabilizadas.

art. 5.º; art. 18.º, art. 24.º e art. 25.º; § 6, § 7, § 17, § 18 e § 19

Lista de verificação

1. Confirmar que cada objeto é de cerâmica na aceção do artigo 1.º, n.º 3 (mistura inorgânica, moldada e fixada por cozedura, eventualmente vidrada, esmaltada ou decorada) e se destina a contacto com alimentos; tratar à parte as peças decorativas, o vidro e o metal esmaltado e verificar as regras dinamarquesas relativas aos dois últimos.
2. Classificar cada objeto na categoria 1, 2 ou 3 de acordo com a sua forma, profundidade interior (25 mm) e capacidade (três litros), e identificar os recipientes com tampa e os recipientes para beber para efeitos da regra da tampa e, na Dinamarca, do limite do bordo (art. 2.º, n.os 3 e 4; bilag 4).
3. Mandar ensaiar a superfície em contacto com os alimentos nas condições do anexo I, ácido acético a 4 % durante 24 horas a 22 °C, num laboratório cujo método instrumental cumpra os critérios de deteção, quantificação e recuperação do anexo II, e conservar o relatório com as condições de ensaio e o nome e o endereço do laboratório (art. 2.º-A, n.º 2).
4. Comparar os resultados com os limites da categoria, aplicando a tolerância de 50 % apenas com mais três objetos com a mesma forma, dimensões, decoração e vidrado (art. 2.º, n.º 5); prestar especial atenção aos vidrados e decorações coloridos, que a Fødevarestyrelsen recomenda que sejam produzidos sem chumbo e cádmio.
5. Elaborar a declaração de conformidade escrita com os quatro elementos do anexo III, identidade e endereço do fabricante e do importador, identidade do objeto, data e confirmação do cumprimento da diretiva e do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, e garantir que acompanha os produtos até ao comércio a retalho inclusive (art. 2.º-A, n.º 1).
6. Definir um critério para renovar a declaração e repetir os ensaios quando um vidrado, uma decoração, um processo de cozedura ou um fornecedor mude de forma suscetível de alterar a migração de chumbo ou de cádmio (anexo III, último parágrafo).
7. Aplicar os deveres do quadro: boas práticas de fabrico com garantia e controlo da qualidade documentados (Regulamento (CE) n.º 2023/2006), rotulagem com a menção «para contacto com alimentos» quando necessário e o nome e endereço do vendedor responsável (art. 15.º), e registos de rastreabilidade de fornecedores e clientes (art. 17.º).
8. Na Dinamarca, registar o procedimento de retirada e de notificação à Fødevarestyrelsen (§ 7 da portaria n.º 681, de 25 de maio de 2020) e decidir se a declaração acompanhará os produtos ou será publicada no seu sítio Web com a cadeia informada (§ 15, n.º 2).
9. Acompanhar o projeto de portaria dinamarquesa notificado como TRIS 2025/0387/DK, que reduziria os limites de chumbo e cádmio para níveis em microgramas a partir de 1 de julho de 2026, e os trabalhos da Comissão sobre limites revistos da UE para o chumbo, o cádmio e outros metais provenientes de materiais cerâmicos e vítreos em contacto com os alimentos, para que os novos produtos sejam concebidos tendo em conta os limites futuros.

Fontes

1. Diretiva 84/500/CEE do Conselho relativa aos objetos de cerâmica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, texto consolidado de 20 de maio de 2005 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:01984L0500-20050520
2. Diretiva 84/500/CEE do Conselho, tal como publicada no JO L 277 de 20 de outubro de 1984 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31984L0500
3. Informação sobre o documento, datas e relações do CELEX 31984L0500 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31984L0500
4. Diretiva 2005/31/CE da Comissão que altera a Diretiva 84/500/CEE no que respeita à declaração de conformidade e aos critérios de desempenho do método analítico (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32005L0031
5. Regulamento (CE) n.º 1935/2004 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com alimentos, texto consolidado de 27 de março de 2021 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02004R1935-20210327
6. Regulamento (CE) n.º 2023/2006 da Comissão relativo às boas práticas de fabrico de materiais em contacto com os alimentos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32006R2023
7. Diretiva 89/109/CEE do Conselho relativa aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, que revoga a Diretiva 76/893/CEE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31989L0109
8. Regulamento (UE) 2017/625 relativo aos controlos oficiais, que revoga o Regulamento (CE) n.º 882/2004 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017R0625
9. Materiais em contacto com os alimentos: legislação (Comissão Europeia, DG SANTE) — https://food.ec.europa.eu/food-safety/chemical-safety/food-contact-materials/legislation_en
10. Revisão das regras da UE sobre materiais em contacto com os alimentos, incluindo o chumbo e o cádmio provenientes de materiais cerâmicos e vítreos (Comissão Europeia, DG SANTE) — https://food.ec.europa.eu/food-safety/chemical-safety/food-contact-materials/revision-eu-rules_en
11. Notificação TRIS 2025/0387/DK, projeto de portaria dinamarquesa sobre materiais em contacto com os alimentos com limites mais baixos de chumbo e cádmio (Comissão Europeia) — https://technical-regulation-information-system.ec.europa.eu/en/notification/27084
12. TRIS 2025/0387/DK, resposta da Dinamarca de 7 de novembro de 2025 sobre a base jurídica dos limites da cerâmica, do vidro e do esmalte (Comissão Europeia) — https://technical-regulation-information-system.ec.europa.eu/en/notification/27084/message/113713/EN
13. TRIS 2025/0387/DK, texto do projeto notificado em dinamarquês (Comissão Europeia) — https://technical-regulation-information-system.ec.europa.eu/en/notification/27084/text/D/DA
14. Bekendtgørelse nr. 681 af 25. maj 2020 om fødevarekontaktmaterialer og om straffebestemmelser for overtrædelse af relaterede EU-retsakter (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2020/681
15. Keramik, materialetyper (Fødevarestyrelsen) — https://foedevarestyrelsen.dk/kost-og-foedevarer/foedevaresikkerhed/emballage-og-udstyr/materialetyper/keramik

.6. Køkkengrej og kemi i maden, herunder keramik, arvegods og loppefund (Fødevarestyrelsen) — https://foedevarestyrelsen.dk/kost-og-foedevarer/alt-om-mad/kemi-i-maden/koekkengrej
.7. Fødevarekontaktmaterialer, lovstof (Fødevarestyrelsen) — https://foedevarestyrelsen.dk/lovstof/foedevarekontaktmaterialer-lovstof
.8. Dokumentation for fødevarekontaktmaterialer (Fødevarestyrelsen) — https://foedevarestyrelsen.dk/kost-og-foedevarer/foedevaresikkerhed/emballage-og-udstyr/dokumentation
.9. Slutrapport: Metaller fra FKM af keramik, projeto de controlo de 2023 (Fødevarestyrelsen) — https://foedevarestyrelsen.dk/Media/638653560024818056/Slutrapport%20-%20Keramik%202023.pdf

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/cer/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.